



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02577e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **IBIPITANGA**

Gestor: **Robinson José de Oliveira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de IBIPITANGA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de **IBIPITANGA** relativas ao exercício financeiro de 2015 ingressaram no e-TCM no prazo regimental.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade deste gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em virtude da apresentação de demonstrativos contábeis sem a assinatura do contabilista e de relatório do controle interno com deficiências, sem a aplicação de multa.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Em seguida, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado em 27/10/2016 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos ora analisados por esta Relatoria:

#### **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 059/2014, que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara no importe de **R\$1.480.000,00**.

##### **2.1. Alterações Orçamentárias**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme pronunciamento técnico, foram abertos e contabilizados créditos suplementares no valor de **R\$7.000,00**, por anulação de dotações.

### 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da Inspeção Regional, de cujos relatórios foram destacadas as seguintes ocorrências:

1) irregularidades em processos de pagamento tais como: ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS; nota fiscal sem especificar preço unitário; e ausência do quantitativo nas notas fiscais e/ou recibos. Na defesa, o gestor encaminhou certidões emitidas em 2016 e planilha detalhando os serviços prestados, o que não substitui a discriminação na nota fiscal (docs. 05 e 06). As irregularidades foram mantidas;

2) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA. Tratando-se de apenas um caso, entende a Relatória que não deve compor as ressalvas.

### 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – DCR/SIGA, foram repassadas ao Legislativo receitas de duodécimos no importe de **R\$1.076.384,77**.

Importa registrar que não restaram obrigações a recolher decorrentes do movimento extraorçamentário; houve ingressos e dispêndios no montante de **R\$169.461,60**. Apesar disso, foi verificado o registro de obrigações a pagar, o gestor informou se tratar de falha na importação de dados. O ponto foi considerado sanado, tendo em vista a apresentação do doc. 02.

O fluxo financeiro se apresentou da seguinte forma:

Recursos	Valor R\$	Recursos	Valor R\$
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	1.053.874,33
Recebimento de Duodécimo	1.076.384,77	Desembolsos Extraorçamentários	169.461,60
Ingressos Extraorçamentários	169.461,60	Devolução de Duodécimo	22.510,44
		Saldo Final	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.245.846,37</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.245.846,37</b>

Por último, em 2015, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$10.420,00**, correspondendo a **1,21%** da despesa com pessoal de **R\$861.653,36**.

#### 4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar



Em 2015, não houve inscrição de restos a pagar e não houve o pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA em 2016, o que contribuiu para o equilíbrio fiscal da Entidade. Ressalte-se que, quando da apreciação das contas do exercício de 2016, será apurado o **cumprimento** do art. 42 da LC nº 101/00.

## 5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$1.076.384,77**. Conforme balancete de dezembro, a despesa empenhada totalizou **R\$1.053.874,33**, **em cumprimento** ao estabelecido.

### 5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$655.116,47**, correspondeu a **60,86%** do total da receita do Poder Legislativo, **mantendo-se** dentro do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

### 5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$861.653,36**, correspondeu a **2,95%** da **receita corrente líquida – RCL** do Município, de **R\$29.178.042,83**, **inferior**, portanto, ao limite de **6%** prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

### 5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei nº 001/2012, fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 22/11/2012 a 31/12/2016, em **R\$6.012,70**.

O total dos subsídios pagos aos edis, informado no SIGA, no importe de **R\$558.945,10**, manteve-se **dentro do limite** de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal **em conformidade** com o fixado na Lei Municipal.

No entanto, faltaram as folhas dos subsídios de João Caitano de Carvalho (janeiro a Junho) e Walter Chaves Coimbra (julho a Dezembro). Na defesa o gestor comprovou através de certidão de óbito (doc. 03) do Sr. Walter Chaves Coimbra, ocorrido em junho/2015, que foi o mesmo foi substituído pelo Sr. João Caitano de Carvalho durante o restante do exercício, sanando a irregularidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### 5.5. Controle Interno

Embora o relatório do Controle Interno encaminhado seja omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, entende esta Relatoria que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e as consignadas no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma eficiente, não cabendo ressalvas neste particular.

### 5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Os comprovantes de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre foram encaminhados, **em cumprimento** ao prescrito no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 5.7. Transparência Pública

Não foi constatada a disponibilização das informações sobre as receitas e despesas do exercício no endereço eletrônico, **em descumprimento** ao prescrito no art. 48-A da LRF. Na defesa, o gestor argumentou que as informações estariam no endereço: [www.camaraibipitanga.ba.gov.br](http://www.camaraibipitanga.ba.gov.br); no entanto, em acesso a este endereço, as informações não foram encontradas.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

A declaração de bens do Gestor foi encaminhada.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme dados no sistema deste TCM, não constam as seguintes pendências em relação a multas e a ressarcimentos.

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 42 da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **IBIPITANGA**, relativas ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Robinson José de Oliveira**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade tais como: irregularidades em processos de pagamento e descumprimento do art. 48-A da LRF (Lei de Acesso a Informação).

Em razão das irregularidades, aplica-se ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

preconizado nas Resolução TCM nº. 1.124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de dezembro de 2016.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.